



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa POLEZA COMERCIAL LTDA, ao edital da Pregão Eletrônico nº 0016/2023, que versa sobre eventual Aquisição de Material de Construção a fim de atender demandas das diversas secretarias do Município de Pinheiros, com data de abertura prevista para o dia 16 de maio de 2023, às 07h30min.

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Impugnante traz o fundamento do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, todavia, os preceitos daquele texto legal dizem respeito ao prazo de impugnação estabelecido aos cidadãos, conferindo-os até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

No mesmo artigo, porém no § 2º, é estabelecido o prazo decadencial para os licitantes que não exercerem seu direito de impugnar, sendo este o de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou início da sessão, conforme se confirma abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste modo, verificando a data do protocolo da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste na impossibilidade em atender o Item 5.1 “b”, que determina prazo de 05 (cinco) dias corridos para entrega do material solicitado pela Administração. Por estar localizada no estado de Santa Catarina, a empresa Poleza Comercial Ltda não teria condições de cumprir este prazo, pleiteando assim sua dilação para 30 (trinta) dias, o que seria mais razoável, segundo seu entendimento.

Em que pese o interesse de qualquer licitação em ter a maior quantidade de ofertas possíveis, não cabe a administração adequar suas licitações às peculiaridades de todas as empresas interessadas, o que afrontaria vários princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, qual sejam Interesse Público, Eficiência, Celeridade e Economicidade.

Os principais motivos que justificam a exigência deste prazo são a urgência de determinadas demandas, bem como a baixa capacidade de estoque do Município. Portanto, não há falar em prazo irrazoável tendo em vista o Interesse Público evidente.

Ademais, a Impugnação em comento se condensa na exigência de cláusula em fase de contratação, o que não impede a participação de nenhuma empresa no certame. Apenas a empresa que se sagrar vencedora de algum item estará sujeita aos termos do texto debatido.

Consigna ainda que após o encerramento de um certame licitatório as empresas vencedoras naturalmente possuem o prazo do curso do processo para findar-se das fases pré contratuais até a efetiva assinatura do contrato, onde somente passada a fase conta-se o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos itens do edital. Logo, não há do que se questionar quanto à impossibilidade de cumprimento dos termos estabelecidos.

Deste modo, pela luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como por não haver vício de legalidade, muito menos a configuração de restrição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

participação, nem direcionamento do edital, além de considerar a urgência das demandas que surgem rotineiramente no Município, julgamos improcedente o referido questionamento, mantendo inalterados os termos do edital.

Ressalta-se, no entanto, que ressalvadas as hipóteses a que reserva o art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, havendo uma justificativa tempestivamente expressa e plausível, poderá ser considerado ou não, o descumprimento do prazo aqui debatido. Do contrário, fica inalterado o texto do edital epigrafado.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 10 de maio de 2023.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão